

**JANEIRO/2020 - 2º DECÊNIO - Nº 1856 - ANO 64**

## **BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS**

### **ÍNDICE**

SOCIEDADES COOPERATIVAS - PARTE 1 - PERGUNTAS E RESPOSTAS ----- [REF.: AD10204](#)

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS - EFD-REINF - ALTERAÇÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.921/2020) ----- [REF.: AD10205](#)

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 2/2020) ----- [REF.: AD10206](#)

#### **DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - PIS/PASEP - RECEITAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA DA CONTRIBUIÇÃO - POSSIBILIDADE ----- [REF.: AD10165](#)

- NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE SEMICONDUTORES - PADIS - PARTES E PEÇAS - INCORPORAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO - INSUMO - DESPESA ----- [REF.: AD10202](#)

#AD10204#

[VOLTAR](#)

## SOCIEDADES COOPERATIVAS - PARTE 1 - PERGUNTAS E RESPOSTAS

### 1. O que são sociedades cooperativas?

**Resp** - As sociedades cooperativas em geral estão reguladas pela Lei nº 5.764, de 1971 que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das cooperativas.

São sociedades de pessoas de natureza civil, com forma jurídica própria, constituídas para prestar serviços aos associados e que se distinguem das demais sociedades pelas seguintes características:

- a) adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- b) variabilidade do capital social, representado por cotas-partes;
- c) limitação do número de cotas-partes para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade;
- d) inacessibilidade das quotas partes do capital à terceiros, estranhos à sociedade;
- e) retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembleia geral;
- f) quórum para o funcionamento e deliberação da assembleia geral baseado no número de associados e não no capital;
- g) indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica educacional e social;
- h) neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
- i) prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- j) área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Alerte-se que os arts. 1.094 e 1095 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, dispõem também sobre características das sociedades cooperativas.

A Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, veio dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.

A LC nº 130, de 2009 estabelece que as instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se:

- a) à referida Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN e das sociedades cooperativas; e
- b) as competências legais do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito.

As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

As cooperativas de crédito podem atuar em nome e por conta de outras instituições, com vistas à prestação de serviços financeiros e afins a associados e a não associados.

O quadro social das cooperativas de crédito, composto de pessoas físicas e jurídicas, é definido pela assembleia geral, com previsão no estatuto social.

O mandato dos membros do conselho fiscal das cooperativas de crédito terá duração de até 3 (três) anos, observada a renovação de, ao menos, 2 (dois) membros a cada eleição, sendo 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente.

É vedado distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital, excetuando-se remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais.

A LC 130, de 2009, revogou os arts. 40 e 41 da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e o § 3º do art. 10, o § 10 do art. 18, o parágrafo único do art. 86 e o art. 84 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, veio dispor sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; instituiu o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOOP.

O art. 1º estabelece que a Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil.

O Parágrafo único excluiu da Lei:

- I - as cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar;
- II - as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho;
- III - as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos; e
- IV - as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento.

O Art. 6º dispõe, diferentemente da Lei Geral que a Cooperativa de Trabalho poderá ser constituída com número mínimo de 7 (sete) sócios.

O art. 27 estabelece que a Cooperativa de Trabalho constituída antes da vigência desta Lei terá prazo de 12 (doze) meses, contado de sua publicação, para adequar seus estatutos às disposições nela previstas. Notas: A sociedade cooperativa deverá também (Princípios Cooperativos): a) ser constituída pelo número mínimo de associados, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 5.764, de 1971, ressaltando-se que as cooperativas singulares não podem ser constituídas exclusivamente por pessoas jurídicas, nem, tampouco, por pessoa jurídica com fins lucrativos ou com objeto diverso das atividades econômicas da pessoa física; b) não distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado, e no caso das cooperativas de crédito, a remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º, RIR/2018, art. 193, § 1º; e art. 7º da LC nº 130, de 2009) c) permitir o livre ingresso a todos os que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, exceto aos comerciantes e empresários que operam no mesmo campo econômico da sociedade, cujo ingresso é vedado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 29 e §§); d) permitir a cada associado, nas assembleias gerais, o direito a um voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes (Lei nº 5.764, de 1971, art. 42).

Veja ainda: Classificação das cooperativas: Pergunta 002 deste capítulo. Normativo: Lei nº 5.764, de 1971 arts. 4º e 6º, art. 24, § 3º, arts. 29 e 42; RIR/2018, art. 193, § 1º. e art. 7º da LC nº 130, de 2009. Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

## 2. Como se classificam as sociedades cooperativas?

**Resp** - Nos termos do art. 6º da Lei nº 5.764, de 1971, as sociedades cooperativas são consideradas:

1) singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

2) cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

3) confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades. Notas: As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

**Normativo:** Lei nº 5.764, de 1971, arts. 6º e 7º.

## 3. Quais os objetivos sociais de uma sociedade cooperativa?

**Resp** - Estas sociedades poderão, com o fim de viabilizar a atividade de seus associados, adotar qualquer objeto, respeitadas as limitações legais no sentido de não exercerem atividades ilícitas ou proibidas em lei.

Os objetivos sociais mais utilizados em sociedades cooperativas são: cooperativas de produtores; cooperativas de consumo; cooperativas de crédito; cooperativas de trabalho; cooperativas habitacionais; cooperativas sociais.

## 4. Qualquer pessoa jurídica poderá ingressar nas sociedades cooperativas?

**Resp** - Não. Somente excepcionalmente é permitida a admissão de pessoas jurídicas como associadas de cooperativas.

Para ingressar em uma cooperativa, a pessoa jurídica deverá ter por objeto as mesmas atividades econômicas que as demais associados pessoas físicas (ou atividades correlatas).

São também admitidas nas cooperativas as pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

Relativamente às cooperativas de crédito, o quadro social poderá ser composto de pessoas físicas e jurídicas, desde que definido pela assembleia geral, com previsão no estatuto social, e não são admitidas pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa, nem a união, os Estados e os Municípios, bem como, suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes. Normativo: Lei nº 5.764, de 1971, art. 6º e art 4º e parágrafo único da LC nº 130, de 2009)

#### 5. Quais as pessoas jurídicas que têm seu ingresso permitido nas sociedades cooperativas?

**Resp** - Em situações específicas é possível o ingresso de pessoa jurídica nas sociedades cooperativas de pescas e nas cooperativas constituídas por produtores rurais ou extrativistas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

Exemplo:

As microempresas rurais, os clubes de jovens rurais e os consórcios e condomínios agropecuários que praticarem agricultura, pecuária ou extração, desde que não operem no mesmo campo econômico das cooperativas.

Ressalte-se que nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.

Veja ainda a Pergunta 004 deste capítulo em relação às sociedades cooperativas de crédito. Normativo: Lei nº 5.764, de 1971, art. 29, §§ 2º e 3º.

#### 6. Quais as formalidades exigidas para se constituir uma sociedade cooperativa?

**Resp** - As formalidades de constituição não diferem, quanto aos procedimentos, daqueles que se adotam para outros tipos de pessoas jurídicas.

A constituição será deliberada por assembleia geral dos fundadores, que se instrumentalizará por intermédio de uma ata (instrumento particular) ou por escritura pública, neste caso lavrada em Cartório de Notas ou Documentos.

Na prática, as sociedades cooperativas são constituídas por ata da assembleia geral de constituição, transcritas no "livro de atas" que, depois da ata de fundação, servirá como livro de atas das demais assembleias gerais convocadas pela sociedade. Normativo: Lei nº 5.764, de 1971, arts. 14 e 15.

Fonte: Receita Federal do Brasil

BOAD10204---WIN

#AD10205#

[VOLTAR](#)

## ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS - EFD-REINF - ALTERAÇÃO

### INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.921, DE 9 DE JANEIRO DE 2020.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, substituto, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.921/2020, altera a Instrução Normativa nº 1.701/2017, que estabelece a obrigatoriedade da Escrituração Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), onde determina:

- que a entrega da obrigação será considerada válida após a confirmação de recebimento e validação de seu conteúdo
- não ocorrendo fato gerador no período a que se refere a escrituração, o sujeito passivo deverá enviar a informação Sem Movimento, inclusive as imunes ou isentas
- para o 3º grupo, (Simples Nacional, Pessoa Física e outras) em data a ser fixada em ato da RFB

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, que institui a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º A EFD-Reinf deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) e será considerada válida após a confirmação de recebimento e validação de seu conteúdo.

§2º Não ocorrendo fato gerador no período a que se refere a escrituração, o sujeito passivo a que se refere o art. 2º deverá enviar a informação "Sem Movimento", nos termos previstos no Manual de Orientação da EFD-Reinf (MOR)."

"Art. 2º Ficam obrigados a adotar a EFD-Reinf os seguintes sujeitos passivos, ainda que imunes ou isentos:

.....

§ 1º .....

.....

III - para o 3º grupo, que compreende os obrigados não pertencentes ao 1º, 2º e 4º grupos, a que se referem os incisos I, II e IV, respectivamente, em data a ser fixada em ato da RFB; e

.....

§ 1º-C Não integram o grupo dos sujeitos passivos a que se referem os incisos I e II do § 1º as entidades que, por sua natureza jurídica, sejam enquadradas nos grupos 1 - Administração Pública, 4 - Pessoas Físicas e 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais, do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

DÉCIO RUI PIALARISSI

(DOU, 10.01.2020)

BOAD10205---WIN/INTER

#AD10206#

[VOLTAR](#)

## DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2020.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador Geral de Arrecadação e Cobrança, por meio do Ato Declaratório Executivo CGAC nº 2/2020, altera o Ato Declaratório Executivo CGAC nº 38/2014 \*(V. Bol. 1.671 - AD - pág. 489), em seu item 16 do Anexo Único do código de receita 2369 - DARF.

Por sua vez, altera o Ato Declaratório Executivo CGAC nº 24/2016 \* (V. Bol. 1.737 - AD - pág. 187), em seus itens 25 e 90 do Anexo I, nos respectivos códigos de receitas 2592 e 2842 - DARF.

Por fim, revoga o Ato Declaratório Executivo CGAC nº 26/2015 \*(V. Bol.1.702 - AD - pág. 375).

Altera os Atos Declaratórios Executivos Codac nºs. 60/2013, 38/2014 e 24/2016, que instituem códigos de receita.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, declara:

Art. 1º O item 16 do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Codac nº 60, de 10 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### ANEXO ÚNICO

Item	Código de Receita (Darf)	Especificação da Receita
16	4338	R D Ativa - Cide - Sebrae/Apex/ABDI/Embratur

Art. 2º O item 16 do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Codac nº 38, de 10 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### ANEXO ÚNICO

Item	Código de Receita (Darf)	Especificação da Receita
16	2369	Cide - Sebrae/Apex/ABDI/Embratur - Lançamento de Ofício

Art. 3º Os itens 25 e 90 do Anexo I do Ato Declaratório Executivo Codac nº 24, de 13 de setembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

#### ANEXO I

Item	Código de Receita (DJE)	Especificação da Receita
25	2592	Cide - Sebrae/Apex/ABDI/Embratur - Depósito Judicial
90	2842	Cide - Seb

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Codac nº 26, de 24 de setembro de 2015.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HUBNER FLORES

(DOU, 10.01.2020)

#AD10165#

[VOLTAR](#)**DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - PIS/PASEP - RECEITAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA DA CONTRIBUIÇÃO - POSSIBILIDADE****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 290, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

**RECEITAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA DA CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Sujeitam-se ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas decorrentes da regular prestação de serviços de educação superior, ainda que executados mediante a celebração de convênio entre entidades devidamente credenciadas para tanto.

**REFORMA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 92, DE 22 DE MARÇO DE 2019, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 29 DE MARÇO DE 2019.**DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.394, de 1996, arts. 44 e 45; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XIV.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**RECEITAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA DA CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Sujeitam-se ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas decorrentes da regular prestação de serviços de educação superior, ainda que executados mediante a celebração de convênio entre entidades devidamente credenciadas para tanto.

**REFORMA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 92, DE 22 DE MARÇO DE 2019, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 29 DE MARÇO DE 2019.**DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.394, de 1996, arts. 44 e 45; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XIV, e 15, V.*FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 07.11.2019)

BOAD10165---WIN/INTER

#AD10202#

[VOLTAR](#)**NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE SEMICONDUTORES - PADIS - PARTES E PEÇAS - INCORPORAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO - INSUMO - DESPESA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 306, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019**

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE SEMICONDUTORES. PADIS. PARTES E PEÇAS. INCORPORAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO. INSUMO. DESPESA.**

Os benefícios do Padis de que trata o art. 3º da Lei nº 11.484, de 2007, aplicam-se aos itens listados no Anexo II do Decreto nº 6.233, de 2007, quando esses forem incorporados ao ativo imobilizado da habilitada no programa, no sentido de contabilizados como tal, mesmo no caso de partes e peças utilizadas na manutenção, reparo ou conserto de bens do ativo imobilizado. Na hipótese desses ou quaisquer itens serem tidos como despesas, somente farão jus aos benefícios enquanto insumos constantes do Anexo III do referido Decreto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, art. 3º; Decreto nº 6.233, de 11 de outubro de 2007, art. 13.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 26.12.2019)

BOAD10202---WIN/INTER